

A COMISSÃO EUROPEIA E A PROTEÇÃO DA CONCORRÊNCIA NO SETOR POSTAL

GABRIEL LORETTO LOCHAGIN

Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Mestrando em Direito Econômico-Financeiro pela Universidade de São Paulo (USP)

RESUMO

Este artigo procurará descrever os principais casos de aplicação aos serviços postais das regras de proteção da concorrência na União Europeia, que visam a proibir o abuso de uma posição dominante no mercado comum europeu.

PALAVRAS-CHAVE: União Europeia; proteção da concorrência; liberalização; serviços postais.

ABSTRACT

This article intends to describe the main cases of application to postal services of the European Union competition protection rules, which aim at prohibiting the abuse of a dominant position in the European common market.

KEYWORDS: European Union; competition protection; liberalization; postal sector.

Sumário: 1. Introdução. 2. Aplicação de normas concorrenciais ao setor público. 3. Processo de abertura do mercado postal. 4. Os principais casos. 4.1. Extensão do monopólio – o caso “correspondência híbrida”. 4.2. A ausência de regulação nacional independente – o caso “snelpd”. 4.3. Preços predatórios, subsídios cruzados e venda casada – os casos “deutsche post i” e “hays”. 4.3.1. “deutsche post i”. 4.3.2. Hays v. La poste belge (2001). 4.4. Remuneração do comércio postal internacional - o caso “deutsche post ii”. 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O Tratado Constitutivo da Comunidade Europeia (“Tratado”) traz diversos dispositivos cuja finalidade é proibir o abuso de uma posição dominante no mercado comum. De acordo com o conjunto de casos referentes ao tema, não se trata de uma vedação da posição dominante em si. Uma empresa que tenha atingido esta posição tem o direito de atuar. Contudo, esta empresa tem, perante o referido tratado, a responsabilidade de não permitir que sua conduta debilite uma situação de concorrência genuína e não distorcida. É preciso que sua conduta não tenha um sentido anticoncorrencial e respeite o que se convencionou chamar de *competition on the merits*. Esta perspectiva sobre o funcionamento de um mercado genuinamente competitivo passou a ser aplicada também ao setor postal.

A tendência, a partir de um determinado momento, de crescente privatização das empresas públicas colocou pesados monopólios estatais em competição com empresas que entravam com ideias originais e estruturas inovadoras em mercados antes fechados. Os serviços postais resistiram em grande medida a estas mudanças. Na União Europeia foi um dos últimos setores a contar com ampla proteção dos Estados e da legislação. O argumento frequentemente encontrado para a blindagem deste ramo da atividade econômica é a necessidade de prestação de um serviço universal. Isto ainda que em outros serviços de rede, tais como eletricidade e telecomunicações, não haja evidência de que a liberalização tenha prejudicado a universalidade do serviço. Ao contrário, uma maior concorrência mostrou ter efeitos positivos sobre o acesso a estes mercados.¹ A competitividade nestes setores foi garantida por meio de normas regulatórias. Mas, fora isso, a questão do abuso de poder de mercado não pode prescindir da consideração de uma outra e recente característica dos serviços postais: cada vez mais se diversificam as atividades desempenhadas sob este rótulo, e empresas estatais frequentemente se apropriam de fórmulas, ideias e serviços desenvolvidos pelo setor privado, muitas vezes associando-se a ele em

¹ DERENNE, J.; STOCKFORD, C. Abuse of Market Power in Postal Services: Lessons from the Commission’s Decisional Practice and Court of Justice. In GERADIN, D. (org.) *The Liberalization of Postal Services in the European Union*. Kluwer Law International: 2002, p. 139.

atividades não tipicamente suas. Estes novos serviços passam a ser fornecidos e desempenhados com a vantagem protetora do privilégio estatal, atuante num setor mais ou menos liberalizado, o que levanta a questão das distorções concorrenciais aí geradas.

Até meados dos anos 2000, o forte poder de mercado das empresas postais públicas não gerava grandes embates em torno da garantia da concorrência no setor, embora, hipoteticamente, houvesse espaço para aplicação do regime de proteção da concorrência. Avançou-se, porém, e este texto procurará descrever as práticas observadas na União Europeia que tiveram o fim de evitar o abuso de posição dominante de monopólios postais. O objetivo é identificar os principais casos que levaram à necessidade de aplicação de normas garantidoras da concorrência no mercado postal. Dada a importância que assumiu a atuação da Comissão Europeia, suas decisões serão a fonte escolhida para identificar quais são as dificuldades fundamentais de abertura do setor postal, analisando-se as reclamações feitas àquele órgão.

O artigo se organizará, então, de modo a tratar, preliminarmente, de uma questão fundamental, mas que não pode ser colocada como uma obviedade: a aplicação de normas regulatórias ao setor público, etapa fundamental para que faça sentido a discussão sobre a concorrência no setor postal, terá seus contornos expostos. Em seguida, serão delineadas as principais características da abertura postal no mercado comum europeu, que se articulou como um processo gradual e não disruptivo. No tópico seguinte será feita a classificação e a descrição dos casos mais relevantes resolvidos pela Comissão.

De cunho eminentemente descritivo, o trabalho pretende tratar de novas tendências observadas nos serviços postais, submetidos a um feixe de normas regulatórias e concorrenciais que há pouco tempo se supunham inaplicáveis ao setor. E ainda que os problemas enfrentados na União Europeia não sejam imediatamente verificáveis no caso brasileiro, a realidade dinâmica das coisas permite firmar o interesse em exemplos estrangeiros já razoavelmente desenvolvidos, dado que o fenômeno da liberalização de serviços públicos repercute para além da Europa. Como afirmou Vital Moreira em interessante artigo sobre a reformulação nas noções tradicionais do serviço público em curso naquele continente, “por isso o tema aqui tratado talvez não seja um

tema exclusivamente europeu. Citando a frase clássica *De te fabula narratur*, a ‘guerra’ pelos serviços públicos na Europa também diz respeito ao lado ocidental do Atlântico.”²

2. APLICAÇÃO DE NORMAS CONCORRENCIAIS AO SETOR PÚBLICO

O objetivo deste tópico é tratar de uma questão preliminar àquelas que se desenvolverão no decorrer do trabalho. Qual seja, é o direito concorrencial uma ferramenta adequada para assegurar não apenas liberdades econômicas de agentes privados, mas também para exercer controle sobre atos de governo ou entes públicos, tais como concessão de subsídios, criação e ampliação de empresas públicas e aquisições empresariais? É disso que se trata quando se pretende descrever casos de aplicação de normas concorrenciais ao setor postal, em que a perspectiva dominante ainda é a de prestadores públicos dos serviços.

Para responder a esta pergunta, é preciso considerá-la não abstratamente, mas levando em consideração a evolução do direito concorrencial, mesmo quando as sucessivas transformações por que passou na União Europeia neste setor não sejam nem tão óbvias nem tão sistemáticas quanto se gostaria para simplificar o trabalho de análise. Assim, a aplicação de normas concorrenciais ao setor público se fundamenta ora menos em premissas teóricas ou na formulação de conceitos jurídicos, e mais na persecução de objetivos políticos tidos como desejáveis no processo de integração europeia. A premissa, aqui, é de que o direito concorrencial apresenta-se como um campo em que o processo decisório é fundamental e marcadamente político.

É claro que para discordar desta afirmação pareceria suficiente invocar o exemplo alemão, no qual a imagem do direito concorrencial, notadamente com a edição da Lei Contra Restrições à Competição (GWB), em 1958, sempre foi a de um sistema jurídico, e não político. Neste sentido, tomar uma decisão para proteger a concorrência requereria primariamente uma análise legal. Além disso, considerando as premissas “ordoliberais” que serviram para formar o direito concorrencial alemão,

² MOREIRA, V. Os Serviços Públicos Tradicionais Sob o Impacto da União Europeia. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./mar. 2003.

era necessário que se garantisse um aparato jurídico-institucional para o sucesso de uma política econômica de defesa da concorrência³.

Esta perspectiva jurídica, contudo, não pode ser generalizada nem para os outros países da Europa nem para o berço do direito *antitrust*, os Estados Unidos da América. Se é que se pode falar de sistemas de direito concorrencial em outros estados membros da União Europeia, nestes o processo político sempre predominou sobre o jurídico. As noções de controle administrativo e de objetivos produtivos a serem alcançados tiveram grande importância.⁴ Na França, por exemplo, as ideias de *dirigisme* e *planification* influenciaram decisivamente a concepção do direito concorrencial.⁵ Nos Estados Unidos, por sua vez, o direito concorrencial apresentou sempre grande flexibilidade e capacidade de adaptação, observando-se aplicações ora mais, ora menos rigorosas das normas *antitrust*.⁶ Isto a ponto de já se ter dito que o mesmo caso pode ser julgado de maneira diferente sem que a lei mude: basta que mude o Presidente dos Estados Unidos⁷. Portanto, a questão sobre ser o direito concorrencial política ou direito procede.

³ Como explica Gerber, a escola “ordoliberal”, com o objetivo de remediar as falhas do mercado para fazê-lo atingir seu potencial teórico, consolidou o modelo de direito concorrencial cujo objetivo seria proteger o processo competitivo de interferências provenientes tanto do Estado como de agentes privados. O direito consistia, então, na principal ferramenta para bloquear estas interferências, daí o aspecto eminentemente jurídico conferido à proteção da concorrência. Cf. GERBER, D. The Future of Article 82: Dissecting the Conflict. In: EHLERMAN, C-D.; MARQUIS, M. (Orgs.). *European Competition Law Annual: 2007 – A Reformed Approach to Article 82 EC*. Oxford: Hart Publishing, 2008, p. 40-1.

⁴ GERBER, D. The Transformation of European Community Competition Law. *Harvard International Law Review*, v. 35, n. 1, inverno 1994, p. 104.

⁵ O termo *dirigisme* refere-se à tradição francesa de permitir aos órgãos governamentais um papel maior de direção da conduta dos agentes econômicos privados. A seu turno, *planification* diz respeito à prática estabelecida depois da II Guerra Mundial de elaboração de planos não-vinculantes para diversos setores da economia nacional. Cf. GUILLAUME, H. Implications of the New Indicative Planning. *French Industrial Policy*, n. 119, 1986, p. 124-26.

⁶ FOX, E.; SULLIVAN, L. Antitrust: Retrospective and Prospective: Where Are We Coming From? Where Are We Going?. In: FIRST, H.; FOX, E.; PITOFISKY, R. (Orgs.). *Revitalizing Antitrust in its Second Century - Essays on Legal, Economic and Political Policy*. New York: Quorum Books, 1991, p. 10.

⁷ MARQUES, M. O Acesso aos Mercados Não Regulados e o Direito da Concorrência. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, abr./jun. 2003.

Em consideração a esta característica, não é possível dissociar a dúvida exposta no início deste tópico da análise dos propósitos que adotou na União Europeia o regime de defesa da concorrência, em especial a previsão do art. 82, que proíbe o abuso de posição dominante. Estes propósitos, porém, não se apresentam uniformes ao longo do tempo, e a preocupação com os efeitos de decisões governamentais sobre a concorrência se fortaleceu num momento em que os temas da liberalização, da desregulamentação e da privatização se tornaram o centro do debate sobre a atuação estatal. Se este momento for situado em meados da década de 1980, pode-se estabelecer este marco temporal como o ponto da “virada caleidoscópica” do direito concorrencial na União Europeia: um ponto em que inúmeras pequenas mudanças nas relações intrassistêmicas ao longo de vários anos criaram o que pareceu uma mudança abrupta no sistema concorrencial⁸.

Uma primeira e significativa causa destas mudanças foi a unificação dos mercados europeus, com o icônico “programa 1992”. Aí se eliminaram as barreiras jurídicas para o surgimento do mercado comum. Se um dos objetivos iniciais da proteção da concorrência era menos defender o consumidor e mais assegurar a integração dos mercados, este objetivo pareceu em grande parte estar em vias de superação. A unificação dos mercados veio combinada com as mudanças institucionais do *Single European Act*, de 1986, que resolveu em parte o déficit democrático das instituições da Comunidade Europeia⁹, e do Tratado de Maastricht, de 1992, que estabeleceu o objetivo de uma moeda comum e expandiu as prerrogativas comunitárias. Estas mutações, combinadas com o aumento do número de membros do bloco, ampliaram o âmbito de aplicação do direito comunitário. Este processo culminou com uma importância cada vez maior das instituições políticas na determinação das finalidades a serem perseguidas pela depois estabelecida União Europeia, por meio de sua Comissão. Com a confiança gerada pelas novas instituições e pela aproximação dos mercados europeus, a ampliação das competências da

⁸ A expressão “caleidoscopic turn” é utilizada por Gerber para descrever o fenômeno aqui apresentado (GERBER, D. The Transformation of European Community Competition Law. *Harvard International Law Review*, v. 35, n. 1, inverno 1994, p. 124).

⁹ As decisões, como descreve Weiler, passaram a ser tomadas “sob a sombra do voto”, com maior participação do Parlamento Europeu (WEILER, J. The Transformation of Europe. *Yale Law Journal*, n. 100, 1991, p. 2461).

Comissão lhe conferiu o poder de determinar a agenda de aplicação do direito concorrencial, tornando-se sua força motriz¹⁰.

A partir disso, a mudança de foco da proteção da concorrência foi substancial. Houve um câmbio de ênfase: suas preocupações tradicionais com *condutas privadas* moveram-se em direção ao problema da *interferência governamental* no processo competitivo. Como colocado pela própria Comissão, “embora muitas barreiras ao comércio e à competição intracomunitários sejam criadas pelas próprias empresas (...) percebe-se que no presente estágio da integração na Comunidade as barreiras são maiores em mercados atualmente sujeitos à regulação estatal.”¹¹

Esta maior preocupação com o papel do governo tomou várias formas. Incluiu, por exemplo, a ativação de um até então raramente invocado artigo 90 do Tratado, que prevê a aplicação de normas concorrenciais a empresas públicas ou que gozem de privilégios, na medida em que isto não obstruísse o desempenho de sua função pública. Além disso, outras medidas legislativas foram tomadas: a Diretiva 88/301 (1998) requereu a eliminação dos direitos de monopólio de empresas públicas que tivessem impactos negativos sobre a competição.¹² Exigiu, além disso, maior transparência das estatais. A Comissão também procurou intensificar o cumprimento do art. 90 junto à Corte Europeia, e o caso *Telecommunications Terminals*¹³ teve papel de destaque por nele ter sido feita a distinção entre serviços inerentemente governamentais e serviços comerciais, definindo mais estritamente as possibilidades de atuação monopolística de empresas públicas. Deu-se destaque, igualmente, para os subsídios públicos e sua relação com o direito

¹⁰ GERBER, D. The Transformation of European Community Competition Law. *Harvard International Law Review*, v. 35, n. 1, inverno 1994, p. 137.

¹¹ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Twentieth Report on Competition Policy. 1991, p. 50. Tradução livre. No original: “[w]hilst many barriers to intra-Community trade and competition are created by companies themselves (...) it is felt that at the present stage of economic integration in the Community the barriers are greatest in markets currently subject to state regulation.”

¹² Mais recentemente, a União Europeia encaminhou-se para a abertura total do setor postal, nomeadamente a partir da 3ª Diretiva Postal, de 2008. O prazo final para a abertura fixou-se para o ano de 2012, admitindo-se um período de transição para os estados membros que não consigam cumpri-lo.

¹³ Caso C-202/88, França v. Comissão (Telecommunications Terminals), 1991.

concorrencial, pois as transferências e benefícios governamentais a particulares se tornaram, de longe, o principal problema da interferência do governo no processo competitivo¹⁴.

Tanto a Comissão como a Corte desenvolveram novas doutrinas jurídicas para enfrentar o problema da relação entre intervenção estatal e concorrência. A doutrina do *effet utile* começou a se delinear no caso *INNO v. ATAB*¹⁵, de 1977, mas tornou-se realmente importante no caso *Leclerc v. Au Blé Vert*¹⁶. Por esta doutrina, os Estados ficam proibidos de adotar medidas, mesmo de ordem legislativa, que tornem inaplicáveis as normas comunitárias garantidoras da concorrência. Assim, por exemplo, uma empresa que descumpra lei estatal interna limitadora da concorrência em determinado setor não poderia ser punida pelo Estado que adotou aquela norma, pois descumprir a norma interna anticompetitiva teria por efeito útil cumprir a diretriz supranacional.

A mudança de foco das interferências privadas para as públicas invadiu também setores tradicionais do direito concorrencial comunitário, particularmente o campo de aplicação do art. 86 do Tratado. A Comissão centrou seus esforços nos abusos cometidos por empresas controladas pelo governo ou cuja proteção governamental houvesse sido recentemente eliminada pelos processos de privatização. O caso *British Telecom*¹⁷ é paradigmático, por aí se ter entendido que uma empresa britânica detentora do monopólio das telecomunicações havia abusado de sua posição dominante ao se recusar a vender espaço de publicidade para um potencial concorrente.

Sem o objetivo de esgotar o assunto, esta breve listagem dos casos demonstra a mudança substantiva pela qual passou o direito concorrencial a partir de meados da década de 1980, cuja conformação se deu a partir das preocupações com o comportamento do governo depois de décadas de apreensão exclusiva com as práticas anticoncorrenciais de agentes privados. A extensão de competências da Comissão conferiu-lhe uma vantagem para lidar com problemas tais como subsídios públicos e

¹⁴ PESCATORE, P. Public and Private Aspects of European Community Competition Law. *Fordham International Law Journal*, v. 10, n. 3, 1986, p. 387.

¹⁵ Caso 13/77, NV GB-INNO-BM v. Vereniging van de Kleinhandelaars in Tabak, 1977.

¹⁶ Caso 229/83, Association des Centres Distributeurs Edouard Leclerc v. S.A.R.L., 1985.

¹⁷ Caso 41/83, Itália v. Comissão, 1985.

monopólios estatais, que exigem capacidade de tratar pressões políticas de diversas ordens. Neste setor, uma atuação eminentemente jurídica centrada na Corte de Justiça teria maiores dificuldades em dar respostas mais efetivas aos problemas que se apresentaram. O enfrentamento dos riscos políticos de uma mudança deste teor no direito concorrencial teve, portanto, mais condições de se concretizar partindo de um órgão também político, a Comissão. A perspectiva de aumentar seus poderes e atribuições sem dúvida serviu de incentivo para que a Comissão atuasse neste sentido¹⁸.

3. PROCESSO DE ABERTURA DO SETOR POSTAL

Resta saber como esta nova perspectiva do direito concorrencial comunitário se aplicou ao setor postal. Serão identificados, então, os principais traços de seu processo de abertura (com destaque à palavra “processo”), para depois tratar dos principais casos levados à Comissão. Estes casos permitirão analisar de forma mais concreta as principais dificuldades para a liberalização e a garantia de efetiva concorrência no setor, ainda não completada.

Os primeiros passos para a adoção de um mercado postal comum na União Europeia se deram por meio da Diretiva Postal de dezembro de 1997, quando alguns dos estados membros já haviam começado ou mesmo completado a abertura do mercado doméstico à competição. Em 1993, Suécia e Finlândia aboliram o monopólio postal. A Alemanha, em 1997, o limitou às correspondências de até duzentos gramas, e outros países fizeram o mesmo.

O fato, porém, é que a liberalização do setor postal foi mais lenta do que a de outros setores, tais como telecomunicações e energia elétrica. Isto conjuntamente com o crescimento e ampliação de suas atividades. Não se deve, deste modo, buscar na abertura a causa para o aumento contínuo das atividades e serviços prestados, porque muitas vezes liberalização e expansão foram em sentidos contrários. Conquanto o mercado postal tenha evoluído em ritmo intenso desde o início do processo de liberalização, este não foi um processo contínuo nem linear

¹⁸ GERBER, D. The Transformation of European Community Competition Law. *Harvard International Law Review*, v. 35, n. 1, inverno 1994, p. 141.

em que é sempre possível associar abertura com crescimento. Pelo contrário. Muitas vezes a entrada de novos participantes neste ramo da atividade econômica encorajou as empresas públicas a adotar medidas que as fortalecessem – medidas não raro anticoncorrenciais. É comum que um movimento de abertura se tenha acompanhado de outro de concentração.

Para explicar melhor o que foi dito: o ritmo de expansão do setor se deveu principalmente à incorporação de novas tecnologias e ao aumento do interesse de muitas grandes empresas privadas (tais como a holandesa TNT e a britânica Consignia), as quais mostraram-se dispostas a realizar aquisições estratégicas capazes de lhes permitir a diversificação dos serviços prestados. Esta é a realidade com a qual as empresas públicas tiveram que lidar. E o fizeram, muitas vezes, assumindo um comportamento reativo à abertura. Comportamento que consistiu, basicamente, numa postura defensiva, de um lado – protegendo intensamente ou até expandindo seus nichos de atuação monopolística -, e na consolidação de uma estratégia ofensiva, de outro – ampliando sua ação para novos locais e novos serviços.¹⁹ Os serviços postais cresceram num ambiente em que as condições de competitividade arrostavam com os monopólios para se estabelecer. A abertura e a competitividade, portanto, sempre se mostraram objetivos mais complexos e difíceis de alcançar do que, propriamente, a ampliação das atividades e serviços das empresas postais.

Quando se diz que estas empresas adotaram novas práticas e que o setor cresceu, quer-se dizer que algumas novas tendências puderam ser observadas. Sistematizadamente, foram as seguintes²⁰:

a) a estabilidade dos serviços tradicionais de correspondência. Estes, de um lado, não viram seu volume significativamente reduzido, apesar dos desafios colocados pelos meios de comunicação modernos. De outro lado, porém, tiveram que reestruturar sua rede de funcionamento

¹⁹ BARATTA, R.; BUIGUES, P.; FEHRENBACH, J.; JOHANSSON, D.; LÜDER, T. The Application of EC Competition Rules in the Postal Services. In CONFERENCE ON COMPETITION AND UNIVERSAL SERVICE IN POSTAL SERVICE, 2., 2001, Toulouse: IDEI, 2001, p. 2.

²⁰ Para uma visão mais detalhada destas tendências, cf. PONS, J-F. Postal Liberalisation and Regulation: the European Union's Perspective. In IPC SHAREHOLDERS' CONFERENCE, 2002, Bruxelas: European Commission/Competition DG, 2002.

e investir em novas tecnologias capazes de melhorar seu valor agregado e o seu desempenho.

b) o desenvolvimento de serviços novos para consumidores específicos. Em conexão com o tópico anterior, estes serviços podem ir desde a entrega de encomendas feitas virtualmente, por *e-commerce*, até serviços que agregam valor, tais como *track and tracing* e entrega pessoal ao destinatário, passando por outros serviços postais híbridos.

c) a internacionalização do âmbito de atividades dos prestadores públicos, que passaram a abrir subsidiárias em outros estados membros e fundir-se com outras empresas, adaptando-se à progressiva liberalização do setor postal e reagindo às mudanças colocadas.

A inclinação apresentada pelo direito comunitário de liberalizar diversos setores econômicos, incluindo os serviços públicos, passou e passa, portanto, por obstáculos que são maiores que o simples crescimento das atividades envolvidas. Uma das principais questões envolvidas na regulação do setor postal foi como dar sequência à liberalização se medidas iniciais de abertura do setor pressionaram os prestadores públicos a adotar práticas de expansão e por vezes de concentração para poderem continuar no mercado.

O enfrentamento deste desafio se deu, normalmente, por um *método sequencial*. Isto é, por um processo, e não por uma terapia de choque caracterizada por mudanças abruptas e em bloco. É um processo ainda em curso. Qual seria seu objetivo? Após a unificação dos mercados europeus, claramente garantir que um mercado competitivo pudesse ser formado. Na União Europeia consolidou-se a percepção de que a extinção dos monopólios estatais apenas atingiria resultados seguros caso primeiro houvesse condições para a formação desse mercado competitivo. Foram criadas normas regulatórias, às quais deu-se grande importância, seguidas de procedimentos de abertura e facilitação de acesso para agentes privados, culminando, geralmente, na privatização dos ativos estatais.²¹ Deste modo se pretendeu evitar também outro problema: que os monopólios públicos, quando abolidos, apenas se fizessem substituídos por monopólios privados.

²¹ Cf. CAIELLA, P. Regulación de los Servicios Públicos y Concurrencia. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*, Belo Horizonte, n. 12, abr./ jun. 2003.

Neste contexto, normas protetoras da concorrência se tornaram necessárias, com o propósito de assegurar o desiderato político de gradual abertura do setor. A necessidade destas normas pode ser constatada a partir do comportamento dos prestadores públicos, que desejavam manter sua situação, e do potencial risco de concentração de poder de mercado nos novos agentes privados. Era preciso liberalizar por etapas e garantir condições de competitividade, de modo que as distorções que inevitavelmente surgissem fossem mínimas num setor fortemente marcado pela presença estatal. A confiança nestas regras concorrenciais manifestou-se no crescente número de reclamações feitas à Comissão.

4. OS PRINCIPAIS CASOS

As transformações acima apontadas e as primeiras medidas para a abertura dos serviços postais da União Europeia à competição provocaram um crescente fluxo de reclamações à Comissão Europeia. Nestes casos, o que se observa é que muitas vezes se alegou que os estados adotavam, no seu âmbito interno, uma legislação incompatível com o art. 86 do Tratado e que determinadas empresas abusavam de sua posição dominante, infringindo o art. 82.

Para sistematizar o assunto, os principais casos levados à Comissão podem ser divididos em quatro categorias, em que o critério de classificação são as principais dificuldades para a instalação da competitividade no mercado postal:

a) *A extensão do monopólio.* Depois que entrou em vigor a Diretiva Postal de 10 de fevereiro de 1998, alguns estados membros introduziram em seus respectivos direitos internos normas que reproduziam o teor da diretiva, seguindo sua orientação. Outros, entretanto, interpretaram a diretiva de maneira demasiadamente restrita. Em alguns casos chegaram mesmo a ampliar as finalidades do monopólio reservado ao prestador público do serviço, o que contrariava frontalmente o teor da diretiva. O problema de um estado ampliar o monopólio postal foi discutido no caso “Correspondência Híbrida”.

b) *A ausência de regulação nacional independente.* Alguns estados membros adotaram normas internas que não respeitaram as diretivas postais comunitárias. A Comissão tomou uma decisão que enfrentou este

problema, que será discutida no caso “SNELPD” - um caso referente à criação de uma autoridade reguladora do setor postal na França.

c) *Preços predatórios, excessivos, subsídios cruzados e venda casada.* Grande parte das reclamações feitas à Comissão dizem respeito ao comportamento dos prestadores públicos do serviço postal fora do setor reservado ao monopólio. Em alguns casos eram praticados preços muito baixos em mercados sujeitos à competição e que as perdas observadas neste setor eram compensadas com subsídios provenientes da parte prestada sob monopólio. Ainda, a prestação dos serviços sujeitos a competição muitas vezes era feita oferecendo-se descontos nos serviços monopolizados (o que se chamou de venda casada de serviços monopolísticos e não-monopolísticos). O caso “Deutsche Post I” disse respeito à utilização da receita obtida no serviço monopolizado de entrega de cartas para cobrir os prejuízos dos serviços de entrega de encomendas, sujeito a competição com outras empresas. No caso “Hays”, por sua vez, tratou-se do problema da venda casada.

d) *Remuneração do serviço de correspondências internacionais.* O sistema pelo qual as administrações postais se compensam mutuamente pela entrega de correspondências transfronteiriças é conhecido como o sistema de encargos terminais (*terminal dues, frais terminaux*). Sob este sistema, a empresa receptora é responsável pela entrega de correspondência transfronteiriça proveniente da empresa remetente. O valor cobrado para realizar estas entregas é denominado de encargo terminal. A Comissão recebeu algumas reclamações nas quais se alega que correspondências internacionais normais eram barradas, tarifadas acima do valor devido e sua entrega, atrasada de maneira abusiva por algumas empresas postais. A decisão do caso “Deutsche Post II” será tratada abaixo.

3.1 EXTENSÃO DO MONOPÓLIO – O CASO “COR-RESPONDÊNCIA HÍBRIDA”²²

Um decreto legislativo italiano de 1999 reservou ao prestador público de serviços postais no país a exclusividade no fornecimento de novos serviços que oferecessem algum valor agregado, em particular

²² Decisão da Comissão 2001/176 de 21 de dezembro de 2000, caso 37.721 *Provision of certain new postal services with a guaranteed day- or time-certain delivery in Italy*, O. J. 2001 L53/69.

a garantia de que itens criados eletronicamente chegassem em data e hora predeterminadas. Desta forma, evitava-se que fornecedores privados pudessem oferecer no mercado todos os tipos de serviço de correspondência híbrida²³.

A entrega em data e hora predeterminados constituía um mercado diferente dos serviços tradicionais de entrega (serviços universais). Não havia, assim, fundamento para reservá-la aos prestadores universais aos quais se conferia o monopólio postal. Além do mais, para oferecer remessas em dia e hora previamente estabelecidos, o operador precisaria organizar e instalar um serviço de triagem e entrega completamente separado dos outros. O investimento necessário para isso superaria largamente as receitas que seriam obtidas neste nicho do mercado. Dificilmente se poderia dizer que havia viabilidade econômica no investimento feito num mercado em que as expectativas de retornos eram mínimas. Nenhum outro estado membro além da Itália havia reservado esse tipo de serviço aos seus prestadores de serviço postal.

A Comissão decidiu que a lei italiana era incompatível com o artigo 86(1) do Tratado, em conjunto com o artigo 82. Isto é, decidiu que a ampliação do monopólio e dos serviços reservados a ele no interior de determinada circunscrição e num determinado mercado competitivo não era autorizada sem uma justificativa objetiva. Esta justificativa era inexistente dada a inviabilidade econômica do negócio.

É interessante notar que a decisão da Comissão não questionou as definições dadas por um estado membro do que sejam serviços econômicos de interesse geral, nem a latitude conferida às finalidades da delimitação deste interesse. O propósito da decisão foi assegurar que uma série de serviços inovadores, que não colocassem em risco as tradicionais fontes de receita dos operadores públicos, pudessem ser fornecidos em condições de competitividade.

O objetivo, além disso, foi dar segurança jurídica às empresas privadas, obrigando o governo italiano a declarar expressamente que a remessa com data e hora certas não seria reservada ao monopólio, o que foi adotado pelo governo italiano em 2001.

²³ Correspondência híbrida (*hybrid mail*) é a denominação conferida aos serviços que combinam entrega eletrônica e física, normalmente envolvendo dados digitais transformados em carta física.

3.2 A AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO NACIONAL INDEPENDENTE – O CASO “SNELPD”²⁴

A decisão foi o resultado de procedimentos iniciados pela Comissão no fim de 1998, por requisição da SNEPDP (*Syndicat National des Entreprises de Logistique et de Publicité Directe*), uma associação comercial que representa a maior parte das empresas francesas de preparação de correspondência. A empresa La Poste, pública, fazia-se presente no mercado de preparação de correspondência conjuntamente com outras empresas privadas, fornecendo estes serviços por si mesma ou por meio de alguma de suas subsidiárias. Como a rede de circulação postal era manejada pela La Poste, detentora de monopólio na área, as empresas privadas de preparação de correspondência eram impelidas a fazer negócios com ela. Contudo, era a La Poste quem determinava as condições financeiras e técnicas a que as outras empresas deveriam se adequar para ter acesso a sua rede. Este contexto originava um conflito de interesses em que, por exemplo, a La Poste poderia exigir tarifas proibitivas ou definir padrões técnicos dificilmente alcançáveis para excluir do mercado empresas de preparação postal.

As atividades da La Poste eram monitoradas pelo governo francês, e a legislação do país assegurava apenas uma supervisão parcial das condições de acesso que a La Poste impunha a empresas daquele setor específico de preparação postal. Além do mais, apenas o Ministério das Finanças podia realizar tal supervisão – um Ministério que tem, evidentemente, também o interesse em garantir os interesses financeiros do Estado em geral e do serviço postal em particular, o que afetava sua neutralidade.

No ponto de vista da Comissão, este conflito de interesses estimulava a La Poste a abusar de sua posição dominante. Considerou-se que o simples fato de um estado permitir o surgimento de um conflito de interesses desta ordem já caracterizaria o abuso descrito, mesmo que ele não viesse a se concretizar. O conflito de interesses já constitui abuso. O quadro regulatório do setor indicava a permissividade da legislação francesa, que não satisfazia a um monitoramento suficientemente efetivo ou independente para neutralizar este conflito de interesses – ao

²⁴ Decisão da Comissão 2002/344 de 23 de outubro de 2001, caso 37.133 *Snelpd / France*, O. J. 2002 L 120/19.

contrário, o risco de conflito era duplo, tanto da parte da La Poste, que agia como competidor e parceiro inevitável das empresas de preparação postal, como do Ministério das Finanças, que era o observador da La Poste e, ao mesmo tempo, seu maior acionista. Durante os procedimentos da Comissão, o governo francês anunciou sua intenção de criar um *ombudsman* responsável pelo serviço postal universal que teria o poder de emitir opiniões públicas e fundamentadas e de intervir nas relações entre a La Poste e seus clientes ou parceiros.

3.3 PREÇOS PREDATÓRIOS, SUBSÍDIOS CRUZADOS E VENDA CASADA – OS CASOS “DEUTSCHE POST I”²⁵ E “HAYS”²⁶

9.2.1 “DEUTSCHE POST I”

Trata-se de caso envolvendo a problemática dos subsídios cruzados. Em 1994, a empresa privada alemã United Parcel Service (UPS) entrou com reclamação junto à Comissão Europeia alegando que a empresa pública Deutsche Post utilizava recursos provenientes de suas lucrativas atividades de envio de correspondência, sobre a qual tinha monopólio, para financiar sua estratégia de fornecer serviços abaixo do preço na parte de suas atividades submetida a regime de concorrência com o setor privado.

No primeiro caso em que a Comissão formalmente decidiu a respeito da aplicação do art. 82 do Tratado constitutivo aos serviços postais, separando concretamente os serviços sujeitos a monopólio e outros a regime competitivo, a Deutsche Post AG (DPAG) foi condenada por dois tipos diferentes de abuso de posição dominante.

i) *Preços predatórios nos serviços em regime de concorrência.*

A Comissão Europeia, pela primeira vez, estabeleceu parâmetros para mensuração de subsídios cruzados, caracterizados pela transferência de recursos do setor monopolizado para as atividades que competem com outras empresas, que acabam por significar preços

²⁵ Decisão da Comissão 2001/354 de 20 de março de 2001, caso 35.141 *Deutsche Post AG*, O. J. 2001 L125/27.

²⁶ Decisão da Comissão 2002/180 de 5 de dezembro de 2001, caso 37.859 *De Post – La Poste*, O. J. 2002 L61/32.

predatórios. Definiu-se que qualquer serviço fornecido num mercado aberto e competitivo por quem se beneficia de situação de monopólio deve ser capaz de pelo menos cobrir os custos nos quais se incorreu para atuar em setores competitivos. A Comissão entendeu que, se os custos desta atuação concorrencial não puderem ser cobertos pela receita obtida neste setor, então estão sendo praticados preços predatórios. O desempenho de atividade por si economicamente inviável, sob tais circunstâncias, não pode ser justificado como medida de ampliação dos serviços universais prestados pela empresa pública, porque, ao contrário, seus custos chegam a prejudicar o equilíbrio financeiro necessário para satisfazer à prestação universal do serviço. No caso em questão, revelou-se justamente que a DPAG, por um período de cinco anos, não pôde cobrir os custos decorrentes da entrega de encomendas. A razão pela qual nenhuma sanção foi imposta à empresa, porém, é que os conceitos de custo econômico do serviço ainda não estavam suficientemente desenvolvidos à época.

A contribuição mais relevante do caso “Deutsche Post I” foi a já mencionada separação entre serviços postais competitivos e serviços abrangidos por monopólio. A preocupação da Comissão com preços predatórios e subsídios cruzados levou a DPAG tomar medidas satisfatórias para corrigir este abuso, criando uma empresa separada para fornecer os serviços em competição (NewCo). A NewCo poderia obter os insumos necessários às suas atividades tanto da DPAG como de outras empresas, ou então produzi-los por si mesma. No caso de que esta pessoa jurídica resolvesse adquirir bens e serviços da DPAG, estes deveriam ser fornecidos a preços de mercado. Além disso, a DPAG comprometeu-se a fornecer os mesmos insumos (tais como equipamentos de triagem, transporte e entrega de encomendas) pelos mesmos preços a empresa concorrentes, não tendo, assim, incentivos para praticar preços abaixo daqueles de mercado no relacionamento com sua subsidiária.

Em síntese, para deixar claro que as receitas da área reservada não estariam disponíveis para o financiamento da subsidiária, a relação entre esta nova empresa e a infra-estrutura da sua criadora deve ser governada pelo princípio do *arm's length*, o que significa dizer, sem condições

comerciais preferenciais. Neste sentido, a transparência é fundamental no relacionamento entre as áreas monopolizadas e competitivas.

ii) Bônus de fidelidade para os clientes mais importantes.

As investigações da Comissão revelaram que, de 1974 até outubro de 2000, a DPAG concedera descontos substanciais aos seus maiores clientes com a condição de que estes a contratassem para o envio de todas as suas encomendas, ou ao menos uma parte substancial delas. Este bônus de fidelidade praticamente inviabilizava que qualquer outra empresa atingisse a “massa crítica” (estimada em cerca de cem mil encomendas por ano) para conseguir entrar com sucesso no mercado alemão de entrega de encomendas. Indício desta prática foi o fato de que, de 1990 a 1999, a DPAG deteve a estável parcela de 85% do volume de negócios do mercado de encomendas.

Considerando que este tipo de desconto para clientes específicos concedido por uma empresa que goze de posição dominante já fora diversas vezes condenado pela Corte de Justiça e que, no caso em questão, teve longa duração, a DPAG foi multada pela Comissão em vinte e quatro milhões de euros.

9.2.2 HAYS V. LA POSTE BELGE (2001)²⁷

Em abril de 2000, a empresa Hays plc., operadora privada de serviços postais com sede no Reino Unido, reclamou junto à Comissão Europeia contra a empresa belga La Poste, alegando que esta tentava eliminá-la da rede de envio de documentos, serviços que prestava na Bélgica desde 1982. Ambas as empresas competiam no fornecimento de serviços B2B (*business-to-business*) a seguradoras na Bélgica. Este serviço era oferecido a um número reduzido de empresas que contrataram a assinatura de trocas recíprocas de documentos relacionados aos seus negócios. Os assinantes tinham à sua disposição, assim, serviços de entrega noturna e coleta e distribuição com hora certa de seus documentos. Consequentemente, era um serviço bastante distinto do modelo geral de entrega de correspondências sob a égide de um monopólio.

²⁷ Decisão da Comissão 2002/180 de 5 de dezembro de 2001, caso 37.859 *De Post – La Poste*, O. J. 2002 L61/32.

A Comissão considerou que a La Poste unilateralmente cancelou as tarifas preferenciais de que gozavam as seguradoras logo em seguida à data em que muitos consumidores da empresa Hays indicaram seu desinteresses nos serviços B2B prestados pela La Poste. Estas tarifas mais baixas foram encerradas até que a federação de empresas de seguro contratasse aquele serviço.

Ao atrelar a prática de preços reduzidos em área reservada ao monopólio à assinatura do serviço B2B prestado em competição com outras empresas, a La Poste tornou inviável a atividade neste campo da empresa Hays, que não contava com a mesma posição de vantagem, pelo que foi multada em dois milhões e meio de euros.

Este caso mostra que a Comissão tem plena clareza sobre o processo de abertura, ainda que gradual, pelo qual passa o setor postal europeu. Sob estas circunstâncias, proteger serviços postais alternativos é uma maneira importante de salvaguardar os interesses dos consumidores e da indústria europeia, a qual requer o desenvolvimento de serviços inovadores, competitivos e de elevado desempenho.

3.4 REMUNERAÇÃO DO COMÉRCIO POSTAL INTERNACIONAL - O CASO “DEUTSCHE POST II”²⁸

A British Post Office, operadora pública do correio britânico, entrou com reclamação na Comissão contra a Deutsche Post alegando que a empresa alemã interceptava, sobretaxava e atrasava a entrega de postagens internacionais que iam do Reino Unido à Alemanha. A raiz do conflito estava na divergência quanto ao modo de identificação do remetente em envios internacionais. De um lado, a Deutsche Post argumentava que qualquer correspondência internacional recebida que contivesse alguma referência à Alemanha, normalmente na forma de um endereço alemão para resposta, deveria ser considerada como se tivesse um remetente alemão, independentemente do lugar onde a correspondência foi postada. Sob a alegação de que envios desse tipo eram, na verdade, correspondências domésticas disfarçadas (na forma comumente referida como reenvio A-B-A), a empresa Deutsche Post

²⁸ Decisão da Comissão 2001/892 de 25 de julho de 2001, caso 36.915 *Deutsche Post AG – Interception of cross-border mail*, O. J. 2001 L331/40.

barrava estas postagens e se recusava a entregar as cartas aos destinatários até que a tarifa doméstica aplicável à Alemanha fosse paga. A recusa em efetuar as entregas resultava em atrasos de até semanas. Por sua vez, a British Post Office argumentava que toda correspondência produzida ou postada no Reino Unido deveria ser tratada como correspondência internacional, irrelevante seu conteúdo.

A Comissão averiguou que as correspondências litigiosas não tinham remetentes alemães. Eram geradas ou postadas no Reino Unido ou, alternativamente, geradas na Suécia ou na Holanda e postadas para a Alemanha via Reino Unido. Não eram, portanto, correspondências domésticas disfarçadas. Deveriam ser tratadas como correio internacional quando entrassem na Alemanha pelo Reino Unido. A Comissão entendeu que a Deutsche Post abusou de sua posição dominante no mercado alemão em quatro aspectos:

- i) houve *discriminação* entre diferentes clientes;
- ii) observou-se a *recusa em atender* às suas entregas a não ser que um sobrepreço fosse pago;
- iii) o preço cobrado pelo serviço era *excessivo*; e
- iv) o comportamento da Deutsche Post *limitava o desenvolvimento* tanto do mercado alemão para a entrega de correspondências internacionais como do mercado britânico para envio postal à Alemanha.

No curso do processo perante a Comissão, a Deutsche Post se comprometeu a não mais barrar, exigir sobrepreço ou atrasar entregas internacionais do tipo tratado neste caso. Comprometeu-se, assim, a atender a todas as entregas em tempo adequado mesmo nos casos em que houvesse dúvida de se tratar de correspondência doméstica disfarçada. A exigência de pagamento adicional, além disso, apenas poderia ser feita depois da entrega.

Curioso notar que o comportamento da Deutsche Post sempre foi respaldado por decisões nacionais das cortes alemãs, embora, posteriormente, no que toca às postagens internacionais, tenha sido criticado. Além disso, na época em que a maior parte das interceptações ocorreu, não havia casos decididos na Comissão a respeito. A situação jurídica era obscura. O compromisso assumido pela Deutsche Post evitou novos atrasos e facilitou a identificação posterior de infringências

às determinações da Comissão. Por estes motivos foi-lhe imposta uma multa simbólica de mil euros.

Esta decisão enfatiza a importância dada pela Comissão a serviços postais eficientes dentro da União Europeia. Ficou claro que detentores de monopólio não podem impedir o livre fluxo de correspondência entre os estados membros. Empresas às quais foi conferido um amplo privilégio na prestação de seus serviços devem ter a responsabilidade de não abusar de sua posição dominante com comportamentos anti-competitivos. O valor simbólico da multa pode ser interpretado como um sinal claro da Comissão de que, com o esclarecimento de um assunto até então nebuloso, casos futuros semelhantes podem esperar uma punição maior.

5. CONCLUSÃO

A liberalização do setor postal mostrou-se um processo mais lento que a abertura de outros serviços à competição. Não se tratou, apenas, da superação ao mesmo tempo prática e conceitual da ideia da inaplicabilidade de normas da concorrência ao setor público. Ainda que isto tenha desempenhado um papel importante nas sucessivas e paulatinas etapas de construção de um mercado postal mais aberto, algumas de suas especificidades foram responsáveis pela apontada lentidão. O argumento de que não era possível arriscar a universalidade do serviço, por sua importância social, certamente sensibilizou consciências. O mercado postal abriu-se tardiamente e a passos lentos, pelo receio de que recém-admitidos agentes econômicos privados, caso conquistassem alguma forma de poder de mercado, abusariam de sua posição dominante. Era preciso, pois, garantir antes a competitividade do setor. Por consequência, sua abertura foi lenta, gradual e tardia.

O caso “Correspondência Híbrida” mostrou ser particularmente difícil para autoridades reguladoras a quem caiba decidir em matéria de concorrência medir acuradamente o custo destes serviços universais, devido à complexidade contábil e metodológica do assunto. A Comissão, por sua vez, ainda não chegou a fornecer algum critério seguro para isso. Todavia, este caso tornou-se paradigmático por ter estabelecido limites nas atividades que podem ser atribuídas aos prestadores públicos de serviços postais. A amplitude conferida ao monopólio da entrega de

correspondências não incluía determinados novos serviços prestados por agentes privados, com valor agregado, cuja prestação seria inviável economicamente e que chegaria mesmo a comprometer, pelos prejuízos financeiros causados, a capacidade de uma empresa pública prestar serviços postais universais.

De outra parte, as empresas postais parcial ou totalmente públicas operam em relações verticalizadas, contendo inúmeras atividades numa cadeia de serviços que adicionam valor. Por exemplo: coleta, transporte, triagem, entrega. No caso “SNELPD”, a empresa La Poste, parceira inevitável em razão do monopólio exercido, determinava as condições de acesso à sua rede de operações por outras empresas privadas. O que é mais importante, a própria La Poste atuava no mesmo setor que as outras empresas cujo acesso bloqueava. Isto gerava um conflito de interesses que fez com que a Comissão exigisse a presença de uma autoridade reguladora independente para as condições de acesso que a La Poste estabelecia.

A gradualidade da abertura fez, também, com que empresas públicas atuassem em mercados abertos à competitividade. Uma das principais preocupações aí evidenciadas foi a possibilidade que estas empresas tinham de expulsar os novos agentes atuantes naquele setor. O risco mostrava-se maior ainda quando, por circunstâncias que permitiam o subsídio dos próprios preços, estas empresas públicas inviabilizavam economicamente a entrada de empresas privadas.

Os preços predatórios do caso “Deutsche Post I” são um bom exemplo. A Comissão decidiu que, caso o operador que detivesse monopólio resolvesse prestar um novo serviço, as receitas obtidas deveriam ser suficientes para ao menos cobrir seus custos. Por sua vez, no caso “Hays” a prática de venda casada, consistente no oferecimento de uma redução de tarifas no setor monopolizado para os consumidores de determinados serviços competitivos, foi condenada pela Comissão. Finalmente, o caso “Deutsche Post II” é mais um exemplo deste comportamento. Ao realizar uma interpretação demasiadamente extensa sobre o que seriam correspondências domésticas, tratando envios transfronteiriços como se fossem correspondências domésticas disfarçadas, a empresa Deutsche Post buscava obter vantagens competitivas em mercado aberto à competição.

Em síntese, as normas protetoras da concorrência são aplicáveis ao setor postal e os problemas de competitividade levados à Comissão normalmente envolveram a potencialidade de adoção de um comportamento anti-competitivo pelos prestadores públicos, que gozavam de monopólios de maior ou menor extensão destinados a garantir a universalidade do serviço. As preocupações se centraram em temas como discriminação, preços predatórios, descontos de fidelidade e venda casada. Além do mais, estados membros podem apresentar evidentes conflitos de interesse que os provoquem a agir de forma contrária à competição no mercado postal.

6. REFERÊNCIAS

BARATTA, R.; BUIGUES, P.; FEHRENBACH, J.; JOHANSSON, D.; LÜDER, T. **The Application of EC Competition Rules in the Postal Services**. In CONFERENCE ON COMPETITION AND UNIVERSAL SERVICE IN POSTAL SERVICE, 2., 2001, Toulouse: IDEI, 2001.

CAIELLA, P. **Regulación de los Servicios Públicos y Concurrencia**. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, n. 12, abr./ jun. 2003.

CHEVALLIER, J. **Estado e Ordem Concorrencial**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, n. 20, out./ dez. 2007.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Twentieth Report on Competition Policy**. Relatório, 1991.

DERENNE, J.; STOCKFORD, C. **Abuse of Market Power in Postal Services: Lessons from the Commission's Decisional Practice and Court of Justice**. In GERADIN, D. (org.) *The Liberalization of Postal Services in the European Union*. Kluwer Law International: 2002.

DIEKE, A.; CAMPBELL Jr., J.; ANGENENDT, N.; MÜLLER, G. **The Role of Regulators in a More Competitive Postal Market**. Bad Honef, 2009. 372 p. (Study for the European Commission, WIK-CONSULT).

FOX, E.; SULLIVAN, L. Antitrust: **Retrospective and Prospective: Where Are We Coming From? Where Are We Going?**. In: FIRST, H.; FOX, E.; PITOFISKY, R. (Orgs.). Revitalizing Antitrust in its Second Century - Essays on Legal, Economic and Political Policy. New York: Quorum Books, 1991.

GERBER, D. The Future of Article 82: **Dissecting the Conflict**. In: EHLERMAN, C-D.; MARQUIS, M. (Orgs.). European Competition Law Annual: 2007 – A Reformed Approach to Article 82 EC. Oxford: Hart Publishing, 2008.

_____. **The Transformation of European Community Competition Law**. Harvard International Law Review, v. 35, n. 1, inverno 1994.

GUILLAUME, H. **Implications of the New Indicative Planning**. French Industrial Policy, n. 119, 1986.

MARQUES, M. **O Acesso aos Mercados Não Regulados e o Direito da Concorrência**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, abr./jun. 2003.

MOREIRA, V. **Os Serviços Públicos Tradicionais sob o Impacto da União Europeia**. Revista de Direito Público da Economia, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, jan./mar. 2003.

PESCATORE, P. **Public and Private Aspects of European Community Competition Law**. Fordham International Law Journal, v. 10, n. 3, 1986.

PONS, J-F. **Postal Liberalisation and Regulation: the European Union's Perspective**. In IPC SHAREHOLDERS' CONFERENCE, 2002, Bruxelas: European Commission/Competition DG, 2002.

WEILER, J. **The Transformation of Europe**. Yale Law Journal, n. 100, 1991.